

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 015/2014

**PROCESSO: ATO CONVOCATÓRIO Nº 021/2014
CONTRATO DE GESTÃO Nº 014/ANA/2010**

RECORRENTES: ÁGUA E SOLO ESTUDOS E PROJETOS LTDA e SAMENCO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

Em 10 de novembro de 2014, nesta Capital, a Diretoria Geral da Associação Executiva de Apoio à Gestão de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo – AGB Peixe Vivo realizou análise dos recursos e contrarrazões de fls. 420-429, 437-442, 443-451 e 457-462 no processo em epígrafe, oportunidade em que foi proferida a seguinte decisão:

Nos termos do Parecer Jurídico AGBPV nº 081/2014, esta Diretora Geral **DECIDE NÃO CONHECER** os recursos interpostos pelas licitantes acima indicadas ante a ausência de fundamentos legais para tanto.

Comunique as Recorrentes da decisão tomada, bem como aos demais participantes.

Publique na forma da Resolução ANA nº 552/2011.

Belo Horizonte, MG, 10 de novembro de 2014.



CÉLIA MARIA BRANDÃO FRÓES
Diretora Geral da AGB Peixe Vivo

PARECER JURÍDICO AGBPV nº 081/2014

**RECURSO – ATO CONVOCATÓRIO Nº 021/2014 –
CONTRATO DE GESTÃO Nº 014/ANA/2010 – RESOLUÇÃO
ANA Nº 552/2011 – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS
RECURSAIS – NÃO CONHECIMENTO.**

I - RELATÓRIO

A participante **ÁGUA E SOLO ESTUDOS E PROJETOS LTDA**, qualificada nos autos, interpôs RECURSO ADMINISTRATIVO, endereçado à presidente da comissão de seleção e julgamento da AGB Peixe Vivo, em 10 (dez) laudas, cf. fls. 420-429, protocolizadas no dia **08 de setembro de 2014**, face à decisão de fls. 405-408, de 03 de setembro de 2014, **publicada na mesma data**, cf. fls. 410/411, que habilitou todos os participantes e procedeu com a abertura dos envelopes contendo as propostas técnicas, cujas avaliações serão realizadas por comissão de avaliação a ser designada para o ato. Em suas razões, a Recorrente argumenta, em síntese, que as OSCIPS não podem participar de licitações públicas por se tratar de concorrência desleal. Requereu ao final a revisão da decisão com a inabilitação da participante INSTITUTO DE GESTÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS – GESOIS.

As razões recursais foram devidamente **publicadas** cf. fls. 434/435, em **09 de setembro de 2014**.

Às fls. 437-442, a participante **INSTITUTO DE GESTÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS – GESOIS**, também já qualificada, apresentou CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO, endereçadas à presidente da comissão de seleção e julgamento, em 06 (seis) laudas, protocolizadas no dia **10 de setembro de 2014**.

As contrarrazões recursais foram devidamente **publicadas** cf. fls. 455/456, em **10 de setembro de 2014**.

A participante **SAMENCO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, qualificada nos autos, interpôs RECURSO ADMINISTRATIVO, endereçado à **diretora geral da AGB Peixe Vivo**, em 09 (nove) laudas, cf. fls. 443-451, protocolizadas no dia **10 de setembro de 2014**, face à decisão de fls. 405-408, de 03 de setembro de 2014, **publicada na mesma data**, cf. fls. 410/411. Em suas razões, alega a Recorrente, em síntese, que as OSCIPS não podem participar de licitações públicas e requereu, ao final, a nulidade do ato da comissão de seleção e julgamento com fulcro no art. 41 da Res. Conj. SEMAD/IGAM nº 1044/2009 e novo julgamento com a inabilitação da participante INSTITUTO DE GESTÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS – GESOIS.

As razões recursais foram devidamente **publicadas** cf. fls. 455/456, em **10 de setembro de 2014**.

Às fls. 457-462, a participante **INSTITUTO DE GESTÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS – GESOIS**, já qualificada, apresentou CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO DA SEGUNDA RECORRENTE, endereçadas à presidente da comissão de seleção e julgamento, em 06 (seis) laudas, protocolizadas no dia **11 de setembro de 2014**.

As contrarrazões recursais foram devidamente **publicadas** cf. fls. 465/466, em **11 de setembro de 2014**.

Os autos vieram para parecer com 466 fls. devidamente numeradas e rubricadas em volume único.

É o relatório.

II - FUNDAMENTOS

Trata-se o presente da análise de recursos administrativos interpostos por **ÁGUA E SOLO ESTUDOS E PROJETOS LTDA** e **SAMENCO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, por meio dos quais as participantes apresentaram os argumentos acima relatados.

É notória a obrigação da Administração e, por extensão, desta entidade, assim como dos próprios participantes, observarem as normas e as condições estabelecidas no Ato Convocatório.

O procedimento de seleção e julgamento, é sabido, configura-se em um procedimento formal por excelência. A forma dos atos representa a garantia de um procedimento lícito, eficaz, objetivo, célere e moral, **em prol do melhor uso dos recursos provenientes da cobrança pelo uso de recurso hídrico no desempenho das atividades estabelecidas no âmbito da política nacional de recursos hídricos.**

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos processuais. Todavia, ausentes os pressupostos abaixo apresentados.

1. Da preliminar: tempestividade das razões e contrarrazões recursais

A Resolução ANA nº552/2011 que rege o presente procedimento de contratação, estabelece, juntamente com o instrumento convocatório, o prazo de **03 (três) dias úteis** para a apresentação de recursos e o mesmo prazo para a apresentação de contrarrazões a contar da publicação daqueles, excluindo-se o dia inicial e incluindo o dia final na contagem do prazo. Depreende-se dos autos que a **decisão (ata) recorrida foi devidamente publicada no dia 03 de setembro de 2014, quarta-feira**. O termo inicial foi, portanto, 04 de setembro de 2014, quinta-feira e o **termo final, dia 08 de setembro de 2014, segunda-feira**.

Conforme se verifica, as razões recursais apresentada pela primeira Recorrente e Recorrida foram tempestivas, pois protocolizadas no dia 08 de setembro de 2014 e 10 de setembro de 2014, respectivamente. Todavia, não ocorreu o mesmo com as razões recursais protocolizadas pela segunda Recorrente - SAMENCO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA – a qual protocolizou suas razões no dia 10 de setembro de 2014, 02 (dois) dias após o termo final do prazo recursal.

Portanto, as razões recursais da Recorrente SAMENCO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA encontram-se intempestivas e não cabe ser conhecidas.

2. Da preliminar: autoridade incompetente para conhecer dos recursos

Preliminarmente, verifica-se que o Recurso foi interposto e direcionado para autoridade incompetente.

Determina o Ato Convocatório, no item 10.2., que os recursos interpostos pelos participantes devem ser dirigidos ao presidente da comissão de seleção e julgamento da AGB Peixe Vivo, sob pena de não conhecimento, *verbis*:

10.2 - O recurso deverá ser dirigido ao Presidente da Comissão de Seleção e Julgamento da AGB Peixe Vivo e entregue o original no Protocolo Geral na Rua Carijós, nº 166 – 5º Centro, Belo Horizonte / MG, dentro do prazo estipulado. [grifo nosso]

Depreende-se das razões recursais da primeira Recorrente, fls. 420-429 e das contrarrazões, fls. 437-441, que ambos foram dirigidos à presidente da comissão de licitação, em conformidade com o Ato Convocatório.

Lado outro, verifica-se das razões recursais da Recorrente - SAMENCO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA -, fls. 443-451, que estas foram dirigidas à Diretora Geral da contratante, em desacordo com o regulamento e o instrumento convocatório, razão pela qual opina-se pelo não conhecimento das razões recursais da segunda Recorrente.

3. Da preliminar: necessidade de manifestação fundamentada na ata

Ainda no âmbito preliminar, verifica-se que os Recursos da primeira e da segunda Recorrentes carecem da condição de procedibilidade “manifestação motivada da intenção de recorrer e o respectivo registro em ata”, exigida pela Resolução ANA nº 552/2011, art. 7º, §1, inciso XVI, *verbis*:

Art. 7º

(...)

§1º

(...)

XVI - **declarado o vencedor, qualquer concorrente poderá manifestar, imediata e motivadamente, a intenção de recorrer**, quando lhe será concedido o prazo de três dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando os demais concorrentes, desde logo, intimados a apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Exigência essa que se reproduz no Ato Convocatório, no item 10.1, *verbis*:

10.1 – Anunciado o resultado do julgamento do certame, qualquer concorrente poderá **manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, com o devido registro em Ata da síntese das razões do recurso**, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentá-las detalhada e formalmente, ficando as demais licitantes desde logo intimadas a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo da recorrente, ficando desde então assegurada vista aos autos.

A ausência de manifestação imediata e motivada na ata que contém a decisão recorrida implica na **decadência do direito de recurso**, ou seja, na perda imediata do direito de recurso, nos termos do art. 7º, §1, inciso XVIII, *verbis*:

Art. 7º

(...)

§1º

(...)

Art. XVIII - **a falta de manifestação imediata e motivada do concorrente importará a decadência do direito de recurso** e a adjudicação do objeto da Seleção ao vencedor; [grifo nosso]

A decadência do direito em razão da não manifestação de recorrer imediata e devidamente motivada em ata também se encontra prevista no instrumento convocatório, item 10.5, *verbis*:

10.5 - **A falta de manifestação imediata e motivada da(s) concorrente(s) quando do anúncio da vencedora do certame, para o devido registro da síntese das razões em Ata**, importará a **decadência do direito** de interposição e a adjudicação do objeto à vencedora.

Compulsando a ata recorrida às fls. fls. 405-408, verifica-se que os representantes das Recorrentes não manifestaram e tampouco motivaram o desejo de apresentar recursos quanto à decisão de habilitar os participantes, não constando na ata a síntese de suas razões, nos termos acima exigido.

Diante da manifesta inobservância da condição de procedibilidade do recurso e vinculando-se aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, bem como ao princípio da legalidade, opina-se pelo não conhecimento do

Recurso apresentado pela Recorrente ÁGUA E SOLO ESTUDOS E PROJETOS LTDA, nem do Recurso apresentado pela Recorrente SAMENCO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, pois abarcados pela decadência.

Em razão da análise apresentada e dos fundamentos legais obrigatórios para a Administração, opina-se pelo não conhecimento das pretensões ora apresentadas pelas Recorrentes e, pela consequente, manutenção da decisão recorrida.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica **opina**, a título não vinculativo, pelo **não conhecimento** do recurso apresentado pelas Recorrentes **Água e Solo Estudos e Projetos Ltda** e **Samenco Engenharia e Consultoria Ltda**, e, consequentemente, pelo não provimento, pelos fundamentos acima expostos, considerando a ausência de pressupostos recursais nos termos da Resolução ANA nº 552/21011 e do Ato Convocatório nº 21/2014.

É o parecer, s.m.j.

Encaminho este para conhecimento, aprovação e decisão da diretoria para a continuidade do procedimento.

Belo Horizonte, 07 de novembro de 2014.



David França Ribeiro de Carvalho
Assessor Jurídico – AGB Peixe Vivo

